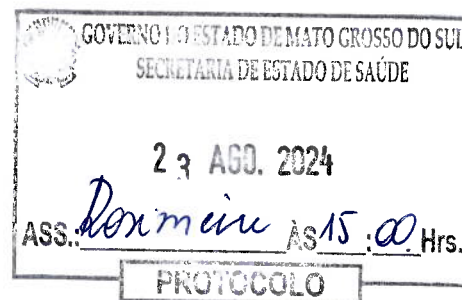


**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
SAÚDE DO GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL/MS**

CHAMAMENTO PUBLICO Nº 001/2024/SES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/012.831/2024



OBJETO: Seleção de Organização Social de Saúde para celebrar Contrato de Gestão com o objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares no Complexo Hospitalar do Hospital Regional De Dourados – HRD, que possui três (03) unidades, a Unidade matriz (I) situada na BR 463, Km 12, Área Rural – Dourados – Mato Grosso do Sul / MS, CEP: 79.904-588, a segunda Unidade (II) situada na Rua Coronel Ponciano, 3233 - Vila Alba, Dourados - MS, 79840-320 e a Unidade (III) localizada no mesmo endereço da Unidade I nomeada Centro Diagnóstico, bem como a promoção de todas as atividades constantes do Plano de Trabalho e seus anexos parte integrante do edital do Chamamento Público Nº 001/2024/SES.

ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE – AGIR, entidade sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.029.600/0002-87, estabelecida na Av. Olinda, c/ Av. PL-3, nº 960, Edifício Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º andar, Parque Lozandes, CEP 74884-120, em Goiânia – GO, endereço eletrônico secretariageral@agirsaude.org.br, telefone (62) 3995-5406, neste ato representada por seu Superintendente Executivo, Lucas Paula da Silva, portador do CPF nº 894.828.751-68, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item VII do Edital em referência combinado com o artigo 164, da Lei federal nº 14.133/21 e com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal¹, respeitosa e tempestivamente, apresentar

¹ VII – ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS. A ora peticionaria respeitosamente registra que considerando (i) que o Cronograma divulgado com o Aviso de Chamamento Público *não dispõe* acerca do prazo para exercício do direito de *Impugnação* aos termos do Edital, disciplinando especificamente a hipótese de pedido de esclarecimento; (ii) que da mesma forma o item VII, em 7.3 dispõe apenas sobre o prazo para interposição de recurso em face das decisões proferidas nas fases de habilitação e propostas; (iii) que nos termos do item II-Processamento, do Edital do Chamamento, a norma de regência adotada no presente procedimento é a Lei federal nº 14.133/21 e que (iv) nos termos do disposto pelo artigo 164 do referido diploma legal federal, o prazo para *Impugnação* aos termos do edital é

IMPUGNAÇÃO, nos termos do instrumento convocatório do Chamamento Público em referência, pelos motivos que seguem:

I. DO CHAMAMENTO EM CURSO

Cuida-se de Chamamento Público promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Mato Grosso do Sul/MS, por meio do qual este ente público estadual pretende selecionar uma Organização Social de Saúde – OSS para celebrar Contrato de Gestão com o objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares no Complexo Hospitalar do Hospital Regional De Dourados – HRD, que possui três (03) unidades, a Unidade matriz (I) situada na BR 463, Km 12, Área Rural – Dourados – Mato Grosso do Sul / MS, CEP: 79.904-588, a segunda Unidade (II) situada na Rua Coronel Ponciano, 3233 - Vila Alba, Dourados - MS, 79840-320 e a Unidade (III) localizada no mesmo endereço da Unidade I nomeada Centro Diagnóstico, bem como a promoção de todas as atividades constantes do Plano de Trabalho e seus anexos parte integrante do edital; com sessão de abertura designada para o dia 27 de agosto de 2024, às 08:00h.

Neste passo, após a análise dos termos do Edital, seus anexos e os esclarecimentos prestados, a Impugnante verificou a existência de irregularidades e ilegalidades, podendo restringir indevidamente o rol de potenciais participantes, portanto afrontando a competitividade da seleção, o que

“até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”, à vista de a abertura estar designada para ter lugar em 27/08/2024, o prazo para exercício especificamente do direito de Impugnação no presente certame encerra-se no dia de hoje, às 17h. Outrossim, na hipótese remota de não prevalecer a interpretação ora externada, roga-se pelo recebimento e processamento da presente manifestação na qualidade de representação ou pleito administrativo amparado no artigo 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal: “XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

 @agirsaude

 /agir.saude

 /agirsaude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

macula a validade do instrumento convocatório e do próprio certame, inclusive, rompendo a busca pela melhor proposta.

Como se verá a seguir, o Edital ora impugnado merece ser retificado e republicado para adequar seus termos à legislação aplicável, sob pena de comprometimento de sua legalidade e de todos os atos derivados deste Chamamento Público.

Por estas razões, a ora peticionaria formula a presente manifestação, objetivando essencialmente colaborar com a Administração Pública Estadual no asseguramento da regularidade e da higidez do quanto processado e da futura contratação.

II. DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

Inicialmente, se faz necessário ressaltar que o Chamamento Público deve obediência à normas constitucionais, o que, nos termos do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF, significa que a seleção para celebração do contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, conferindo transparência ao julgamento, possibilitando inclusive a ampla defesa e o contraditório real às entidades participantes.

Além disso, a seleção pública ora em debate, tal qual as cláusulas inscritas no Edital, deve obediência às normas de regência inclusive expressamente fixadas pela própria Administração, se submetendo o procedimento, em especial, ao disposto na Lei Estadual nº 4.698/2015 e na Lei Federal nº 14.133/2021.

Deste modo, a análise da conformidade das normas do edital deve passar por estes parâmetros, a fim de que se confira lisura ao certame, possibilitando a seleção objetiva, impessoal e transparente da Organização

Social que possua melhores condições e apresente a proposta mais vantajosa para execução do objeto em contratação e no caso especialmente garantindo o mais amplo leque de interessados aptos ofertando suas proposições.

Contudo, e consoante adiantado, a análise das normas do edital conduz à inevitável constatação de que há irregularidade e ilegalidade que em afronta ao caráter competitivo da seleção, porque endereça-se a restrição ao possível rol de participantes, levando à redução do universo de propostas e prejuízo concreto da escolha pelo Estado da oferta técnica e economicamente mais vantajosa.

Desta forma, a ora peticionaria formula a presente impugnação objetivando colaborar com o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul no asseguramento do regular processamento do Chamamento Público, conforme se passa a expor.

II.1. IRREGULARIDADE NA FASE DE HABILITAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS: exigências extravagantes para habilitação – comprovação da regularidade econômica e financeira. Observância obrigatória da Lei Estadual nº 4.698/2015 e da Lei Federal nº 14.133/2021

Como se sabe, o edital deve estabelecer critérios objetivos de habilitação das Organizações Sociais interessadas no objeto do Chamamento Público, sempre observando o disposto na Lei Estadual nº 4.698/2015 e na Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam a qualificação das Organizações Sociais e o processo de seleção no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.

No caso em comento, o Edital do Chamamento Público disciplinou as condições de habilitação a partir do item 5.3, estabelecendo os critérios para Habilitação Jurídica (alíneas “a” a “e”), Regularidade Fiscal (alíneas “f” a “h” e “r”), Habilitação Econômico-Financeira (alíneas “i” e “t”).

Com a devida vênia, o Edital em debate padece de ilegalidade que impõe revisão de seu conteúdo, uma vez tendo sido constatada irregularidade quanto à exigência de comprovação de Habilitação Econômico-Financeira (item 5.3, alínea “t”), por meio de *“Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s) da sede da instituição e de suas filiais, tendo como prazo máximo de emissão 60 (sessenta) dias antes da apresentação da proposta para Habilitação.”*. Vejamos:

5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia (atendendo os incisos I e II, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.726/2018), os seguintes documentos apresentados por meio de carta de encaminhamento:

- a) Ato Constitutivo ou Estatuto Social em vigor, registrado em cartório, com certidão narrativa do cartório competente das últimas alterações, emitida no máximo 60 dias antes da data de apresentação dos envelopes, ou qualquer outro documento oficial apto a comprovar que o Ato Constitutivo/Estatuto Social apresentado é o último registrado, também emitido no máximo 60 dias antes da data de apresentação dos envelopes;
- b) Ata de eleição de todos os membros da atual Diretoria;
- c) Comprovante de endereço em nome da entidade proponente;
- c) Relação nominal de todos os dirigentes da entidade, devidamente acompanhada de cópia do CPF, RG e comprovante de seus endereços e/ou de seus respectivos procuradores;
- d) Prova de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas compatível com o objeto da seleção;
- e) Prova de no mínimo 2 (dois) anos de existência, através de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Seguridade Social, por meio de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais à Dívida Ativa da União e Contribuição Social, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (www.receita.fazenda.gov.br);
- g) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, por meio de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, em relação a Tributos Estaduais (ICMS) da sede da proponente;
- f.1) Prova de regularidade para com a Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, em relação aos Tributos Estaduais. (www.pge.ms.gov.br);

g) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, por meio de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, em relação a tributos mobiliários e imobiliários municipais da sede da proponente;

h) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio de Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, expedida pela Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br);

i) Cópia autenticada ou Extrato de Balanço Patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

i.1) O referido balanço quando escriturado em forma não digital deverá ser devidamente certificado por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade Decreto-Lei nº 9.295/1946 e Lei nº 12.249/2010; Resolução CFC nº 1.640/2021 e Resolução CFC nº 1.707/2023), mencionando, obrigatoriamente, o número do livro diário e folha em que se acha transcrito e apresentar os termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.

i.2) O referido balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de "Recibo de entrega de livro digital", apresentando os termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.

i.3) A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, e deverá, obrigatoriamente, ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente em papel timbrado da instituição, assinada por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade (Decreto-Lei nº 9.295/1946 e Lei nº 12.249/2010; Resolução CFC nº 1.640/2021 e Resolução CFC nº 1.707/2023), aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:

$$ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP) \geq 1$$

$$ILC = (AC) / (PC) \geq 1$$

$$ISG = AT / (PC + ELP) \geq 1$$

Em que:

ILG = Índice de Liquidez Geral

ILC = Índice de Liquidez Corrente

ISG = Índice de Solvência Geral

AT = Ativo Total

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável em Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível em Longo Prazo

i.4) As instituições que apresentarem resultado menor que 1,0 em qualquer dos índices citados no subitem anterior, estarão inabilitadas do presente certame;

i.5) A finalidade de adotar os indicadores de liquidez e solvência, foi devido a necessidade de avaliar em relação ao primeiro, a capacidade de pagamento das proponentes, pois, a palavra liquidez em finanças, significa a disponibilidade em moeda corrente

para fazer frente aos compromissos financeiros (pagamentos), que decorrem de líquido e liquidação, visto que, liquidar significa extinguir uma obrigação;

i.6) Já o segundo, o índice de solvência geral, tem como objetivo a medição de se as proponentes terão capacidade de cumprirem com os seus compromissos, utilizando-se dos recursos que constituem seus patrimônios, ou seja, expressa o grau de garantia que as proponentes dispõem dos ativos totais, para pagamento do total de suas dívidas.

j) As proponentes poderão efetuar Visita Técnica no Hospital Regional de Dourados - HRD, mediante prévio agendamento de horário na Secretaria de Estado de Saúde – Superintendência de Governança Hospitalar – SGH, sito à Avenida do Poeta, Bloco VI do Centro Administrativo do Parque dos Poderes, na cidade de Campo Grande/MS, ou através do telefone 67 3318-1763 e endereço eletrônico gabinete.ses@saude.ms.gov.br. A visita poderá ocorrer até 01 (um) dia útil anterior ao da abertura dos envelopes. Na ocasião será emitido um Atestado de Visita Técnica (ANEXO IX), pela Superintendência de Governança Hospitalar – SGH. A visita técnica tem por finalidade atestar que a empresa tomou conhecimento das instalações físicas, equipamentos, mobiliários e demais aspectos relevantes à elaboração da Proposta de Trabalho no presente procedimento.

j.1) Declaração de Validade Jurídica da Proposta.

j.2) Caso a licitante não tenha realizado a visita técnica conforme o subitem 5.3, alínea “j”, deverá apresentar declaração conforme o Anexo X.

k) Declaração que irá observar e cumprir todas as especificações presentes nesse Edital de Chamamento Público, Plano de Trabalho e seus Anexos;

l) Declaração do representante legal de que não ocupa cargo ou função de chefia ou assessoramento, em qualquer nível, na área pública de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

m) Declaração do representante legal de que a entidade não incide em nenhuma das hipóteses de impedimento previstas no item 4.4, alíneas “a” a “l.4”, deste edital.

n) Declaração de Renúncia ao sigilo bancário em benefício do Parceiro Público, para finalidade específica de acompanhamento, controle e fiscalização das respectivas movimentações financeiras, não constituindo violação ao dever de sigilo tal consentimento, em observância ao que dispõe o art. 1º, § 3º, V da Lei Complementar nº 105/2001;

o) Declaração de Renúncia ao sigilo fiscal em benefício do Parceiro Público, para finalidade específica de acompanhamento, controle e fiscalização das respectivas movimentações financeiras;

p) Declaração de Cumprimento das Leis Trabalhistas, prevista no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal/1988;

q) Comprovante de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM (Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 9.656/1998) e Conselho Regional

de Administração - CRA (Lei nº 4.769/1965) do Estado sede da instituição;

q.1) Declaração de que sendo vencedora do certame não tendo sua sede no Estado de Mato Grosso do Sul, irá providenciar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul (Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 9.656/1998) e Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul (Lei nº 4.769/1965), até a assinatura do Contrato de Gestão, comprovado mediante a apresentação da autorização provisória dos respectivos registros. Apresentar o registro definitivo até 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do contrato.

r) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos da Lei Federal nº 12.440/2011, com validade de 180 dias, contados da data de sua expedição (disponível nos portais eletrônicos da Justiça do Trabalho – Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho);

s) Cópia do Decreto Estadual, que qualificou a instituição como Organização Social no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

t) Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s) da sede da instituição e de suas filiais, tendo como prazo máximo de emissão 60 (sessenta) dias antes da apresentação da proposta para Habilitação.

(...)” (grifo nosso)

Renovadas as vênias, se faz necessário asseverar que tanto a Lei Estadual nº 4.698/2015 quanto a Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam o Processo Seletivo – Chamamento Público, para além de não contemplarem a *possibilidade* da exigência em comento — Certidão Negativa de Protesto de Títulos — *expressamente recusam* sua previsão em editais de certames públicos. Desta forma, não poderia ser mais clara a invalidade da exigência ora impugnada. Confira-se :

a) Lei Estadual nº 4.698/2015:

“Art. 9º O edital de seleção conterá:

I - descrição detalhada da atividade a ser executada, bem como dos bens, recursos e dos equipamentos a serem destinados ao fim pretendido;

 @agirsaude

 /agir.saude

 /agirsaude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

II - critérios objetivos para a seleção da proposta que, em termos de gestão, eficiência operacional e técnica do serviço público a ser prestado, melhor atendam aos interesses da Administração Pública.

(Redação do inciso dada pela Lei Nº 5723 DE 23/09/2021).

III - exigências relacionadas com a comprovação de regularidade jurídica e fiscal, a boa condição econômico-financeira da entidade, bem assim com a qualificação técnica e a capacidade operacional da entidade, para a gestão da atividade;

IV - prazo para apresentação da proposta de trabalho, obedecido ao intervalo temporal mínimo estabelecido pelo inciso I do caput do art. 8º desta Lei.” (grifo nosso)

“Art. 10. **A proposta de trabalho apresentada pela organização social,** com especificação do respectivo programa, conterá os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, **devendo ser acompanhada, ainda, de:**

I - plano definidor das metas operacionais indicativas de melhoria da eficiência e da qualidade do serviço do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

II - documentos comprobatórios da regularidade jurídico-fiscal, econômica e financeira;

III - documentos demonstrativos de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.

§ 1º A comprovação da regularidade econômica e financeira, a que alude o inciso II deste artigo, far-se-á por meio da apresentação de índices contábeis usualmente aceitos, subscritos por profissional legalmente habilitado.

§ 2º O cumprimento da exigência de que trata o inciso III do caput deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, da sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica de seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público e considerando a natureza do serviço a ser transferido, comprovação de tempo mínimo de existência das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção.

§ 3º A organização social que, com base no § 2º deste artigo, celebrar contrato de gestão com o Poder Público deverá, durante a vigência do contrato de gestão, preservar em seus quadros a referida qualificação do pessoal técnico e diretivo, sob pena de sua desqualificação.

§ 4º A qualificação como organização social da entidade interessada é, em qualquer caso, condição indispensável para a apresentação de propostas de que trata o caput deste artigo.” (grifo nosso)

 @agirsaude

 /agir.saude

 /agirsaude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

b) Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.” (grifo nosso)

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeiras suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.” (grifo nosso)

O artigo da 10 da Lei Estadual nº 4.698/2015, em seu § 1º, especifica, de forma clara e cristalina, que a comprovação da regularidade econômica e financeira, far-se-á por meio da apresentação de índices contábeis usualmente aceitos, subscritos por profissional legalmente habilitado. De modo que não há que se falar em inclusão de exigência editalícia que extrapole o dispões o artigo de lei.

De igual modo, a Lei 14.133/2021 apresenta em seu art. 69 um rol exaustivo do conjunto de documentos que podem ser exigidos na etapa de habilitação. A Certidão Negativa de Protesto não faz parte desse rol.

Por sua vez, o art. 14 da Lei 14.133/2021 também traz as hipóteses de impedimento de licitar. A empresa protestada não consta das hipóteses previstas para impedimento de licitar, conforme descrito no art. 14.

Perceba-se que a disciplina legal aplicável tem natureza *numerus clausus*, restando expressamente por ela consignado que nada além do quanto nela admitido será passível de emprego para a finalidade de aferição da qualificação econômico-financeira de participantes em certames públicos objetivando a seleção de pessoas / propostas para contratação com a Administração.

Induvidoso, pois, que a exigência editalícia constante do item 5.3, alínea “t” do Edital do Chamamento, extrapola o exaustivo rol de documentos habilitatórios previstos nos dispositivos legais acima transcritos.

Deste modo, e porque a partir de seu próprio conteúdo as normas legais sobre demonstração de qualificação econômico-financeira reconhecem concretamente que eventual existência de protesto de título *não é signo nem evidência de ausência de saúde financeira do proponente para bem executar o objeto da futura contratação*, a empresa protestada não está, nem poderia estar, impedida de participar de licitação e ser contratada pelo Poder Público, pelo que inválida de pleno direito a exigência ora impugnada, que neste cenário presta-se

exclusivamente ao papel também irregular e inválido de promover a restrição indevida da competitividade do certame.

Não bastasse a disciplina legal claramente rechaçar a regra impugnada, vale a pena trazer também o entendimento dos Tribunais de Contas sobre a matéria:

a) O Tribunal de Contas da União-TCU possui jurisprudência consolidada sobre o tema, também entendendo pela ilegalidade da exigência de Certidão Negativa de Protestos como meio de habilitação em certames, conforme os Acórdãos abaixo:

Acórdão 4.991/2017 Primeira Câmara

Acórdão 184/1998 do Plenário

Acórdão 1.391/2009 do Plenário

Acórdão 534/2011 do Plenário

Acórdão 1446/2015 do Plenário

Acórdão 1116/2024- do Plenário

Acórdão 11586/2018 – Segunda Câmara

Haja vista tratar-se de jurisprudência, como dito acima, já consolidada no TCU, transcreveremos aqui, por todas, a decisão proferida no Acórdão 1116/2024- do Plenário, que assim prescreve:

“...exigência editalícia restritivamente ilegal, com a exigência de certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas, em afronta ao art. 31, inc. II, da Lei 8.666/1993; e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.446/2015 e 1.391/2009, ambos do Plenário do TCU;” (grifo nosso)

b) Assim como o Tribunal de Contas da União-TCU, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, também, possui jurisprudência consolidada sobre o tema. E, de igual modo, também, entende pela ilegalidade, da exigência de Certidão Negativa de Protestos como meio de habilitação,

 @agirsaude

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

conforme estabelecem os Acórdãos abaixo listados da referida Corte de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR:

Acórdão 319/2021 do Tribunal Pleno

Acórdão 1.539/2019 do Tribunal Pleno

Acórdão 4.069/2019 do Tribunal Pleno

Da mesma forma, como já dito acima (no caso dos Acórdãos do TCU), por se tratar de jurisprudência já consolidada no TCE/PR, não abordaremos aqui todas as decisões referenciadas, valendo destacar o Acórdão 4.069/2019, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no qual se decidiu que é irregular a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Protestos e Certidão Negativa dos Cartórios de Títulos e Protestos, pois extrapola o rol taxativo previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Na decisão supracitada, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou procedente representação então formulada por entender que a falha é grave, uma vez que o art. 31 da Lei nº 8.666/93 é claro em dispor que a documentação exigível está limitada ao que a lei estabelece, comprometendo diretamente a competitividade do certame, tal qual acontece nas legislações que disciplinam o presente Chamamento Público.

c) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE/SP, a partir da sua remansosa jurisprudência sobre a matéria, editou *súmula* que veda a exigência de certidão negativa de protesto como documento de habilitação. Vejamos, na íntegra, o seu texto:

“SÚMULA Nº 29 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.” (TCE/SP) (grifo nosso)

 @agirsaude

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

d) Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul TCE/MS, Corte de contas do próprio Estado da Federação processante do certame ora em comento, também editou a Orientação Técnica aos Jurisdicionados-OTJ-TCE/MS nº 01/2021, de caráter normativo, por meio da qual orienta procedimentos a serem adotados pelos órgãos jurisdicionados, no tocante a correção de erros formais recorrentes em certames licitatórios do mencionado ente da federação. Vejamos sua inteligência:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do Grupo Técnico de Controle Externo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Portaria TCE/MS nº 67, de 1º de outubro de 2020, e ainda,
Considerando o caráter normativo conferido às Orientações Técnicas nos termos do § 1º do Art. 2º da Portaria nº 67/2020 combinado com o Art. 21, XI, da Lei Complementar nº 160/2012 e dos artigos. 75 e 215 do Regimento Interno do Tribunal;
Considerando a necessidade de padronização nas manifestações técnicas em temas relacionados às áreas afetas ao Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas;
Considerando as inconsistências e irregularidades recorrentes encontradas nos Editais de Licitações elaborados pelos órgãos jurisdicionados deste Tribunal de Contas;
Considerando que é na fase da Licitação que os maiores riscos de fraudes e desvios se materializam;
Considerando que a partir dos alertas de sistemas informatizados o Tribunal deve atuar preventivamente de maneira a apoiar a gestão, prevenindo possíveis riscos e impactos negativos futuros;
Considerando as constantes notificações, intimações e análises, por parte deste Tribunal, oriundas do encaminhamento de Editais apresentando os mesmos erros decorrentes da não observância dos Art. 3º, § 1º, I; Art. 27; Art. 30, § 1º, I; Art. 31, § 2 e Art. 41, § 1 e § 2, todos da lei 8.666/93, c/c os Art. 9º, I, 'b'; Art. 67; Art. 68, §1º; Art. 69 e Art. 164 da Lei 14.133/21;

ORIENTA:

Art. 1º A fim de assegurar ampla competitividade nos certames licitatórios, os jurisdicionados **devem se abster de constar em seus editais, cláusulas que contrariem as disposições legais, em especial, as exigências para que as licitantes comprovem, dentre outros:**

(...)

 @agirsaude

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 /agir.saude

 /tvagir

 (62) 3995-5406

 /agirsaude

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

IV - **certidão negativa de protesto**, contrariando o disposto no caput do Art. 27 da Lei 8.666/93 e no Art. 68, §1º, da Lei 14.133/21;

(...)

Parágrafo único – **Orienta-se ainda, que os editais não contenham cláusulas que vedem a impugnação não presencial**, contrariando o disposto no Art. 41, § 1º e § 2º da Lei 8.666/93 e nos Art. 164, da Lei 14.133/21;" (grifo nosso)

Percebe-se que a Orientação Técnica aos Jurisdicionados-OTJ-TCE/MS nº 01/2021, do Tribunal de Contas do próprio Estado de Mato Grosso do Sul, ente da federação processante do certame ora sob exame, além de posicionar-se no mesmo sentido das demais Cortes de Contas acima mencionadas, manifestar a ilegalidade da exigência da apresentação da Certidão Negativa de Protesto, ainda manifesta, em seu parágrafo único, que os editais não devem dispor de "cláusulas que vedem a impugnação não presencial".

Dito isso, resta cristalino que o item VII do edital do certame (que cuida dos esclarecimentos, impugnação ao edital e recursos), também fere o parágrafo único do artigo Art. 1º da Orientação Técnica aos Jurisdicionados-OTJ-TCE/MS nº 01/2021. Pois o referido item editalício, permite solicitações de esclarecimentos, impugnação ao edital e recursos, apenas, por meio de protocolo físico/presencial no endereço da Comissão Processante. De modo que há mais essa ilegalidade a ameaçar a regularidade do edital ora sob exame.

Importa, ainda, acrescer que a regra em questão colide diretamente com o quanto disposto pela Lei federal nº 13.726/2018 – Lei da Desburocratização — sobre a matéria:

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, **a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação**

Instagram @agirsaude

LinkedIn /agirsaude

Email secretariageral@agirsaude.org.br

Facebook /agir.saude

YouTube /tvagir

Telefone (62) 3995-5406

Twitter /agirsaudef

Localização Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário. (destacou-se em negrito)

Vale a pena referenciar o tema porque o presente Chamamento Público também adota a disciplina prescrita pelo diploma legal citado (confira-se cláusula 4.6.1 do Edital).

Note-se, desse modo, que se mostra ilegal a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Protesto durante a fase de habilitação no Chamamento Público em epígrafe, ante a ausência de previsão legal, sendo igualmente ilícita a inabilitação das entidades que deixarem de apresentar a referida Certidão Negativa de Protesto para fins de habilitação, conforme descrito no item 5.3 “t”² do edital.

De igual modo, também é ilegal a exigência editalícia de que os protocolos das impugnações sejam feitos apenas por meio físico/presencial no endereço da Comissão Processante.

Sobre o princípio da legalidade, essencial ao Estado de Direito, seguem transcritas as palavras do Professor Diógenes Gasparini³:

“O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode

² 5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia atendendo os incisos I e II, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.726/2018), os seguintes documentos apresentados por meio de carta de encaminhamento: (...) t) Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s) da sede da instituição e de suas filiais, tendo como prazo máximo de emissão 60 (sessenta) dias antes da apresentação da proposta para Habilitação.

³ In Direito Administrativo, 13ª Ed., Editora Saraiva, páginas 7 e 8.

fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situações excepcionais (grave perturbação da ordem e guerra quando irrompem inopinadamente). A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei, e qualquer desvio de sua competência pode invalidar o ato e tornar o seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente. Esse princípio orientou o legislador constituinte federal na elaboração do inciso II do art. 5º da Constituição da República, que estatui: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

A obra a seguir em referência, de lavra da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro⁴, possui a seguinte definição para o princípio da legalidade:

“

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”

III. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, considerando que os vícios apontados na presente Impugnação constituem flagrante ilegalidade, além atraírem o risco de macular todo o procedimento acaso não sejam corrigidos, requer a peticionária seja a presente impugnação acolhida para o fim de que os itens e condições impugnados sejam suprimidos/alterados, de modo a adequar os termos do Edital

⁴ In Direito Administrativo 21ª Ed., Editora Atlas, páginas 62 e 63.

ao disposto na legislação de regência e na jurisprudência dos órgãos de controle, inclusive a Corte de Contas à qual estão sujeitos os atos praticados no presente Chamamento Público, e permitir que os interessados formulem adequadamente suas propostas.

Outrossim, requer, ainda, que com a modificação do Edital, seja esse divulgado posteriormente pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se novo prazo para preparação e elaboração de propostas pelos interessados.

Termos em que, Pede deferimento.

Goiânia, 21 de agosto de 2024.

**ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS
EM SAÚDE – AGIR**

Lucas Paula da Silva
CPF: 894.828.751-68
Superintendente Executivo

 @agirsaude

 /agir.saude

 /agirsaude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design,
Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

Impugnação Dourados MS.pdf

Documento número #8dc579ac-3250-450d-bf12-cc634e7c917c

Hash do documento original (SHA256): 4c8e365b96bbc014479b88b9c3ae4c4077fa7e9b095b4eba06c36879ed5a15bf

Assinaturas



Lucas Paula Da Silva

CPF: 894.828.751-68

Assinou como procurador em 22 ago 2024 às 14:08:35

Log

- 22 ago 2024, 14:04:43 Operador com email shaiany@agirsaude.org.br na Conta 4d428d50-c96f-4413-8e19-158689dbe9d6 criou este documento número 8dc579ac-3250-450d-bf12-cc634e7c917c. Data limite para assinatura do documento: 21 de setembro de 2024 (14:04). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 22 ago 2024, 14:04:43 Operador com email shaiany@agirsaude.org.br na Conta 4d428d50-c96f-4413-8e19-158689dbe9d6 adicionou à Lista de Assinatura: lucas.silva@agirsaude.org.br para assinar como procurador, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Lucas Paula Da Silva e CPF 894.828.751-68.
- 22 ago 2024, 14:08:35 Lucas Paula Da Silva assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail lucas.silva@agirsaude.org.br. CPF informado: 894.828.751-68. IP: 200.189.29.125. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -16.745799609232197 e longitude -49.17334565261768. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.959.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 ago 2024, 14:08:36 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 8dc579ac-3250-450d-bf12-cc634e7c917c.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 8dc579ac-3250-450d-bf12-cc634e7c917c, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.